



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722322/2013-91
ACÓRDÃO	1301-008.107 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIODONTO BELEM - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE ODONTOLOGICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ E CSLL. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. INOVAÇÃO RECURSAL.

A reapuração do resultado mediante segregação superveniente entre atos cooperativos e não cooperativos revela-se juridicamente irrelevante quando o lançamento não se fundamenta na tributação de receitas decorrentes de atos cooperativos, mas exclusivamente na glosa de despesas consideradas indedutíveis, por inobservância de requisitos legais. A apresentação, em sede recursal, de nova metodologia de apuração baseada em retificação da DIPJ e reconstrução da base tributável configura inovação recursal e alteração do suporte fático da defesa, extrapolando os limites objetivos do litígio administrativo.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS (PPSC). ART. 9º DA LEI Nº 9.430/1996. REQUISITOS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE NORMAS REGULATÓRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de perdas no recebimento de créditos, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, submete-se estritamente aos requisitos objetivos e taxativos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, que exigem a individualização das operações e o atendimento cumulativo de critérios relativos ao valor, vencimento, situação de cobrança e existência de garantia. As regras emanadas de órgãos reguladores da atividade econômica do Contribuinte produzem efeitos para a apuração do lucro líquido societário, mas não prevalecem sobre disciplina tributária específica que estabelece critérios próprios para determinação do lucro real, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIODONTO BELÉM – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA, contra o Acórdão nº 14-102.717, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela Contribuinte, em face de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2008.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal teve início com o Termo de Início do Procedimento Fiscal — MPF nº 0210100.2011.00308-3 (e-fls. 22-23), por meio do qual a Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias corridos:

- (i) Livros Diário e Razão;
- (ii) Balancetes de verificação mensais analíticos;
- (iii) Demonstrações contábeis;

- (iv) planilha mensal com segregação dos atos cooperativos principais, auxiliares e não cooperativos;
- (v) Estatuto Social e alterações;
- (vi) relação dos cooperados integrantes da sociedade em 2008, com datas de ingresso e saída e indicação das folhas no Livro de Matrícula; e
- (vii) o próprio Livro de Matrícula.

Em resposta (e-fls. 24-33), a Contribuinte requereu prorrogação de prazo para apresentação dos arquivos digitais e juntou demonstrações contábeis do exercício de 2008 — Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Notas Explicativas e Balanço Patrimonial — nas quais consta resultado líquido negativo de R\$ 488.087,00, além da composição do patrimônio social e das provisões técnicas.

Na sequência, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 002 (e-fls. 34-35), determinando a apresentação de Livro Diário, Livro Razão, balancetes analíticos e plano de contas em formato MANAD/ADE Cofis nº 15/2001/25/2010, validados pelo SVA.

A Contribuinte novamente requereu prorrogação, alegando incompatibilidade do plano de contas da ANS com o SVA, e informou ter entregue, na DRF/Belém, as demonstrações contábeis, Livro Diário, Livro Razão e relatório de cooperados/credenciados ativos em 2008 em meio magnético (e-fl. 36).

Posteriormente, em 09/04/2012, a Fiscalização intimou a contribuinte a comprovar, em 5 dias, com documentação idônea e indicação das folhas contábeis:

1. remuneração de dirigentes e conselho de administração;
2. multas;
3. perdas em operações de crédito;
4. outras despesas operacionais.

Na petição de e-fls. 48-51, a Contribuinte apresentou planilha indicando as páginas dos livros contábeis correspondentes aos valores questionados.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 009, prestou esclarecimentos acerca das perdas em operações de crédito, nos termos que seguem:

“(…)

1. Perdas em Operação de Crédito.

De acordo com a Lei 9.656/98, art. 13 (doc. 01), toda operadora de saúde deve cancelar ou suspender os planos com 60 dias planos individuais/familiar e com 120 dias planos coletivos, mediante aviso prévio para os usuários. Contudo a Cooperativa de Trabalho Odontológico não procedeu desta forma, deixando no sistema os usuários inandimplentes. Desta forma, pelo nosso controle interno a nossa Provisão de Perdas s/ Créditos seria de R\$ 6.033.444,36 (planos individuais e coletivos), conforme Relatório Posição da Carteira, em 12/2008(doc. 02), o que sabíamos não ser correto. Desta forma, fizemos um trabalho árduo e manual, para identificarmos os usuários inandimplentes, porém, sem baixá-los do sistema, uma vez que os mesmos não haviam sido comunicados, e chegamos no valor da Provisão de Perdas s/ Créditos de R\$ 1.688.255,28, valor informado em nossa contabilidade.

Porém, o auditor independente (obrigatório, conforme determinação da ANS), ao finalizar seu trabalho no ano de 2008, recomendou que a Provisão de Perdas s/ Créditos de R\$ 1.385.570,00 — Relatório de Auditoria Independente, Relatório de Recomendação da Auditoria, página 5 (doc. 03).

2. Apresentação Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR — o mesmo não foi preenchido, uma vez que houve retificação de todas as declarações obrigatórias para Secretaria da Receita Federal, em 2012.”

II. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Ao término da fiscalização, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e reflexo de CSLL, sob o fundamento de dedução indevida de perdas no recebimento de créditos, por inobservância do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.430/1996, diante da ausência de registro individualizado por operação (garantia, valor e prazo) e contabilização global em conta de provisão.

Segundo o Relatório Fiscal, o montante de R\$ 1.688.255,28 foi registrado mediante lançamento único na conta 00600-4 (“Provisão Perdas s/ Crédito”), impondo-se sua adição ao

lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com exigência do principal acrescido de multa de ofício e juros.

A Contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese:

- (i) nulidade do lançamento por ausência de justa causa;
- (ii) indevida exigência de segregação de resultados com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.764/1971;
- (iii) prevalência das normas regulatórias e contábeis da ANS (Lei nº 9.656/1998 e RN nº 173/ANS) na constituição da provisão;
- (iv) caráter confiscatório das multas.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, assentando: (i) a irrelevância do art. 87 da Lei nº 5.764/1971 para o enquadramento à infração de fato imputada pela Fiscalização, de perdas no recebimento de créditos; (ii) prevalência das regras fiscais do lucro real (DL nº 1.598/1977 e art. 9º da Lei nº 9.430/1996) sobre normas contábeis/regulatórias da ANS; e (iii) impossibilidade de afastamento de multa por alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual sustenta, em síntese:

- (i) que o lançamento decorreu de equívoco metodológico da fiscalização, por desconsiderar o regime jurídico próprio das sociedades cooperativas e a forma correta de apuração do lucro real anual;
- (ii) que a DIPJ originalmente apresentada não segregou atos cooperativos e não cooperativos, razão pela qual promoveu a reapuração do resultado mediante balancetes mensais de suspensão e redução, demonstrando inexistir base tributável positiva ao final do exercício;
- (iii) que a provisão para perdas sobre créditos foi constituída em estrita observância às normas da ANS e aos pronunciamentos contábeis aplicáveis às operadoras de saúde, não configurando perda dedutível vedada pela legislação fiscal, mas ajuste prudencial obrigatório;

Por fim, defende a impossibilidade de manutenção das penalidades, seja pela inexistência de infração material, seja pelo caráter excessivo e confiscatório das multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 03/01/2020 (e-fls. 1926), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 31/01/2020 (e-fls. 1927), por meio de advogados regularmente habilitados por procuração acostada aos autos (e-fls. 1963).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DO MÉRITO

SEGREGAÇÃO DE RECEITAS — IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA PROVA

A Recorrente inaugura suas razões recursais sustentando que a apuração originalmente informada à Receita Federal conteria equívocos decorrentes da ausência de segregação entre atos cooperativos e não cooperativos.

Sob esse fundamento, invoca o princípio da verdade material para requerer a juntada de documentos nesta fase processual, afirmando que a documentação ora apresentada demonstraria a inexistência da infração e permitiria a correta apuração dos tributos lançados.

Na sequência, apresenta nova metodologia de cálculo baseada nos balancetes mensais, mediante identificação da proporção de serviços prestados por não cooperados, a partir da qual procura individualizar os resultados atribuíveis a atos não cooperativos.

Por fim, aplica esse percentual ao resultado mensal acumulado do exercício, concluindo que, após a segregação, inexistiria base positiva ao final do período, o que implicaria valores de IRPJ e CSLL substancialmente inferiores aos lançados de ofício.

A tese, contudo, não guarda pertinência com a materialidade da infração apurada.

Com efeito, o lançamento não teve por fundamento a tributação de receitas oriundas de atos cooperativos, nem decorreu de desconsideração do regime jurídico próprio das cooperativas. Ao contrário, a própria fiscalização consignou expressamente que a contribuinte ofereceu globalmente suas receitas à tributação e apurou prejuízo fiscal, sem imputar infração relacionada à ausência de segregação entre atos cooperativos e não cooperativos. Eis o trecho pertinente do relatório fiscal:

"(...)

5) Segregação dos Resultados

(...)

i. A análise da DIPJ demonstrou que o contribuinte optou pela apuração do lucro real anual, oferecendo toda a receita à tributação, bem como deduzindo todos os custos e despesas, sem levá-los em conta se seriam atos cooperativos, auxiliares e não cooperativos. Dessa forma, o contribuinte apurou prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 488.087,12.

ii. Tal forma de apuração se coadunou com o Acórdão nº 101-92.914/99 do 1º C.C. Publicado no DOU do dia 14/03/200, Seção 1, pg 2, que decidiu que se a 7) Da escrituração não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiadas em documentação hábil e legítima, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

iii. No mesmo sentido, o Acórdão 101-95.742/2006, publicado no DOU do dia 22/11/2006, Seção 1, Pg 34, decidiu que a falta de destaque das receitas segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos) autoriza a tributação da totalidade dos seus resultados, por ser impossível a determinação da parcela desse lucro alcançado pela não incidência tributária.

iv. Optando pela apuração do lucro real anual, o contribuinte deveria antecipar mensalmente o recolhimento do imposto e da contribuição, o que não fez."

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi explícito ao consignar que:

"(...)

10. A primeira questão de mérito diz respeito à defesa aduzir ser indevida a aplicação do art. 87 da Lei nº 5.764/71, à sua situação. Abaixo transcrevo o referido dispositivo:

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

11. Pois bem, ainda que tal dispositivo venha na sequência dos art. 85 e 86, é claramente aplicável às cooperativas em geral que busquem a exoneração tributária das atividades com seus associados.

No caso, a autoridade relata todo o conjunto do seu procedimento de auditoria e de ter verificado tal circunstância, tendo como resultado a constatação de o contribuinte não ter se valido de tal faculdade. A autuação, portanto, não decorre de suposta violação do citado art. 87. Note-se, inclusive, que o artigo nem sequer foi citado no enquadramento legal do auto de infração (fl. 63). "

(grifamos)

A exigência fiscal originou-se exclusivamente da glosa de despesas relativas a perdas no recebimento de créditos, consideradas indedutíveis por inobservância dos requisitos legais previstos no art. 9º, §1º da Lei nº 9.430/1996, circunstância que impôs sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Nesse contexto, a reapuração proposta pela Recorrente não possui aptidão para infirmar o lançamento. A não incidência tributária sobre atos cooperativos reflete sobre o produto da atividade econômica, enquanto a glosa efetuada decorre da qualificação fiscal de determinada despesa como indedutível.

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a nova segregação apresentada, o valor glosado permaneceria compondo o lucro real em razão da adição legalmente exigida, sem aptidão para reduzir o crédito tributário exigido por essa via.

Logo, a prova produzida revela-se juridicamente irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Além disso, verifica-se alteração substancial da defesa da Contribuinte nesta fase recursal. Na impugnação, a Recorrente sustentou jamais ter realizado operações com não cooperados, sujeitas a incidência do art. 87 da Lei nº 5.764/71. Já em sede recursal, não só admite

a existência dessas operações, como propõe nova apuração do resultado do período mediante retificação da DIPJ e reconstrução da base tributável.

Não se cuida, portanto, de mera complementação probatória, mas de verdadeira reformulação da tese defensiva, com modificação do próprio quadro fático-jurídico submetido ao litígio administrativo.

Por essas razões, nego provimento ao recurso neste ponto.

DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS (PPSC)

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à possibilidade de dedução, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das perdas no recebimento de créditos contabilizadas pela cooperativa, bem como aos requisitos legais para o seu reconhecimento fiscal.

No caso, a fiscalização glosou o montante registrado contabilmente em conta de provisão, por entender não atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, notadamente em razão da ausência de individualização das operações e da contabilização global das perdas, nos seguintes termos:

“(…)

d. Perdas em Operações de Crédito.

O §1º do artigo 90 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, detalhou o procedimento a ser adotado pelas empresas para registrar as perdas em operações de crédito. Pela inteligência do texto, depreende-se que os contribuintes deverão fazer o registro, por operação, obedecidos os critérios de garantia, valor e prazo. No caso do fiscalizado, a contabilidade não registrou as perdas de modo individualizado. Houve apenas um lançamento na conta 00600-4 Provisão Perdas s/Crédito, Anexo X, no valor global de R\$1.688.255,28. Diante da constatação, a fiscalização intimou o contribuinte, através do Termo de Intimação nº 09 a justificar o procedimento adotado. A resposta apresentada, não atende a legislação federal que rege o assunto, tornando a dedução da despesa indevida.

e) Mesmo que tivesse seguindo a orientação da ANS, de baixar os créditos após dois e quatro meses conforme plano individual e coletivos respectivamente, ainda assim, não cumprido o prazo estabelecido pela legislação fiscal citada na alínea "d" deste tópico, o contribuinte deveria fazer uma adição do valor deduzido para ajustar a apuração do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente sustenta que a provisão decorre de obrigação regulatória imposta pela ANS às operadoras de saúde suplementar, com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e em normas contábeis pertinentes, defendendo que tais regras deveriam prevalecer para fins fiscais.

A pretensão não procede.

O direito tributário não incorpora automaticamente a disciplina contábil ou regulatória como parâmetro de dedutibilidade. Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, prevalecem os critérios próprios, específicos e taxativos estabelecidos pela legislação tributária para o reconhecimento das perdas no recebimento de créditos.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, a dedução depende da efetiva caracterização da perda segundo requisitos objetivos vinculados a cada operação individual — valor, vencimento, situação de cobrança e garantia — não se admitindo estimativas genéricas baseadas em probabilidade de inadimplemento.

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Embora a disciplina regulatória da ANS possa impor o reconhecimento contábil de provisões em prazo inferior, tal regra é pertinente à apuração do lucro líquido societário e ao cumprimento de deveres próprios do setor regulado. Não prevalece, contudo, para fins de

determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando há disciplina tributária específica em sentido diverso.

Nesse ponto, correta a decisão recorrida ao assentar que o lucro real, embora parta do lucro líquido contábil, com ele não se confunde, sendo ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Havendo regra fiscal específica para o tratamento das perdas no recebimento de créditos, sua inobservância implica a indedutibilidade do valor correspondente, ainda que a provisão tenha sido regularmente constituída para fins contábeis ou regulatórios.

No caso concreto, a provisão foi registrada de forma global e estimada, sem demonstração de créditos individualizados enquadráveis nas hipóteses do art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

A Recorrente não comprovou, por operação, a presença dos requisitos legais exigidos para a dedução fiscal, limitando-se a invocar a obrigatoriedade regulatória da provisão, o que, como visto, não afasta a necessidade de adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Por essas razões, mantém-se a glosa das despesas relativas às perdas no recebimento de créditos.

DAS PENALIDADES APLICADAS

A Recorrente sustenta a inaplicabilidade das multas lançadas, ao argumento de inexistência de infração material e, subsidiariamente, de que a penalidade possuiria caráter confiscatório, por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, devendo ser afastada ou reduzida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A pretensão não procede.

A multa de ofício aplicada decorre automaticamente da constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Uma vez reconhecida a correção da glosa das despesas indevidamente deduzidas — o que implica a existência de insuficiência de recolhimento dos tributos — torna-se legítima a incidência da penalidade.

Quanto à alegação de caráter confiscatório, cumpre observar que o controle de constitucionalidade de lei tributária não se insere na competência deste órgão julgador administrativo, a luz da Súmula CARF nº 2.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski